

IMPLICAÇÕES DO REGIME DE FALÊNCIAS NO DIREITO CONCORRENCIAL

GABRIEL MATTIOLI DE MIRANDA

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
Advogado especializado em Direito Econômico e Comércio Internacional.

CAMILA PIRES DA ROCHA

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
Advogada especializada em Direito Econômico e Concorrencial.

ÁREA DO DIREITO: Comercial/Empresarial; Consumidor; Constitucional; Concorrencial

RESUMO: Este trabalho se dedica a estudar as correlações entre os regimes recuperacionais e de defesa da concorrência, com foco na influência do primeiro sobre o segundo. Estudamos a experiência internacional e os estudos nacionais sobre o tema, e chegamos à conclusão de que a experiência brasileira sobre o assunto ainda é incipiente. Propomos algumas formas de analisar as interações entre os regimes, estudamos algumas destas influências recíprocas, e apresentamos sugestões para análise de atos de concentração, assim como mudanças no atual regime de falências, com o objetivo de harmonização entre ambos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito antitruste – Direito recuperacional – Falências – Concorrência – Recuperação de empresas.

ABSTRACT: This paper is aimed at studying the correlations between the corporate recovery and antitrust regimes, with focus on the influence of the first over the last. We study the foreign experience and the Brazilian studies on the matter, and conclude that the Brazilian experience on the matter is still incipient. We propose some ways to analyze the interactions between the regimes, studying some of these reciprocal influences, and presenting suggestions to the analysis of mergers, as well as changes to the present corporate recovery regime, with the objective of harmonization of both.

KEYWORDS: Competition law – Corporate Recovery – Insolvency – Antitrust – Bankruptcy law.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Experiência internacional: 2.1 Europa; 2.2 Estados Unidos – 3. Precursores nacionais: 3.1 Doutrina nacional; 3.2 Cade: Sadia/Perdigão e CBC/Rossi – 4. Regimes de falências: efeitos e soluções; 4.1 Critérios para concessão de planos de recuperação; 4.2 Concentrações decorrentes de planos de recuperação – 5. Concurso de credores – 6. Conclusão – 7. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Poucos casos apresentaram tal relevância concorrencial no Brasil e no mundo quanto a concentração entre Sadia e Perdigão, maiores *players* no mercado brasi-

leiro de carnes congeladas e relevantes agentes econômicos em variados mercados do ramo alimentício.¹

Tal operação se deu no contexto de grave desequilíbrio econômico sofrido pela Sadia, atingida pela crise econômica desencadeada no final de 2008 por conta de seus investimentos massivos no setor financeiro. À época, receava-se que a companhia, com receita líquida de R\$ 10,7 bilhões e responsável por 60.000 empregos diretos,² estivesse à beira da falência, com efeitos nefastos para o nível de emprego na indústria alimentícia e no saldo da balança comercial brasileira.

A compra da empresa pelo grupo Perdigão, seu concorrente direto, constituiu um impasse para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade): as empresas apresentavam *market shares* conjuntos em proporções superiores a 80%.³

As possíveis soluções que o Cade poderia oferecer ao caso apresentariam relevantes consequências para a política econômica brasileira, indo dos extremos da criação de um campeão nacional quase monopolista à falência de uma das maiores empresas do país.

Neste trabalho, procuraremos lançar um outro ponto de vista.

Por que a Sadia, como agente econômico racional, optou pela transação com a Perdigão, em lugar de sujeitar-se a uma recuperação judicial ou falência?

Por óbvio, tendo como excluída a possibilidade de uma terceira estratégia – e.g., financiamento externo, mudanças administrativas, etc. –, a resposta a esta pergunta depende da solução de outra questão fundamental: como o regime falimentar brasileiro poderia oferecer uma alternativa mais rentável à Sadia que a aquisição pela Perdigão?

Neste trabalho, procuramos explorar de que forma opções políticas perpetuadas nos regimes falimentares podem influir nas condições econômicas dos mercados relevantes concorrenciais, seja através do estímulo à concentração ou desconcentração econômica, seja através da facilitação de condutas anticoncorrenciais.

Na segunda seção deste trabalho, nos dedicamos a estudar a experiência internacional sobre o tema. Identificamos que a União Europeia já abordou a influência de regimes falimentares nas condições concorrenciais do mercado comum europeu, visando dificultar a “eleição” de um campeão nacional subsidiado por um dos

-
1. Ato de Concentração 08012.004423/2009-18, rel. Cons. Ricardo Machado Ruiz. Aprovação condicionada a assinatura de Termo de Compromisso de Desempenho em 13.07.2011.
 2. Dados retirados do Relatório Anual de 2008 do Grupo Sadia. Publicação apenas via internet. Disponível em [<http://pt.scribd.com/doc/68797332/Relatorio-Anual-2008-Sadia>]. Acesso em: 30.01.2013.
 3. Voto do Conselheiro rel. Ricardo Machado Ruiz no Ato de Concentração 08012.004423/2009-18., f. dos autos. Disponível em: [www.cade.gov.br/temp/D_D000000616921795.pdf]. Acesso em: 30.01.2012.

estados-membros por meio de mecanismos de resgate falimentar, prejudicando o desempenho de empresas não subsidiadas (e, possivelmente, mais eficientes). Verificamos, na teoria econômica norte-americana, a teoria da *failing firm defence*, e o início de uma discussão sobre graves discrepâncias entre o regime falimentar e o sistema de defesa da concorrência deste país.

Na terceira seção, procuramos identificar o material já produzido no Brasil com relação ao tema. Como exposto na introdução acima, acreditamos que a literatura vem negligenciando a importância de um estudo sobre o assunto, o que explicaria a quase completa ausência de doutrina e jurisprudência nacionais pertinentes a este objeto.

Na quarta seção, utilizando como base as referências acima expostas, bem como o estudo da legislação falimentar brasileira, buscamos identificar os possíveis efeitos que nossa legislação falimentar pode estar causando ou vir a causar no ambiente concorrencial. Procuramos generalizar soluções para eventuais efeitos anticompetitivos que poderiam advir de alguns dos dispositivos, bem como estimar quais decisões a análise antitruste poderia considerar, tendo em vista os efeitos da legislação concorrencial corrente.

Por fim, na quinta seção, efetuamos uma breve síntese dos estudos e conclusões atingidos pelo trabalho.

2. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

2.1 Europa

A União Europeia apresenta, como seu órgão principal de controle antitruste, a *European Competition Commission* (ou, simplesmente, Comissão), no âmbito do Mercado Comum Europeu, nos termos do Tratado de Lisboa. Tal órgão é responsável tanto pelo procedimento judicialiforme de análise antitruste de atos de concentração econômica (*mergers*) e condutas quanto pela edição de normas complementares ao tratado de Lisboa, consideradas *Guidelines* para a atuação dos estados-membros no âmbito concorrencial.

Destas *Guidelines*, destacam-se as “Community guidelines on State aid for rescuing and restructuring firms in difficulty”, orientando o procedimento a ser adotado pelos estados-membros no processo de concessão de regimes jurídicos diferenciados a empresas em situação de crise econômica, seja por meio de regimes jurídicos falimentares gerais e abstratos, seja por meio de atos concretos direcionados a empresas específicas.

Em tais *Guidelines*, percebe-se grande preocupação em garantir que tais medidas de recuperação não afetarão negativamente as empresas não beneficiadas pelo auxílio estatal. Parece-nos que esta preocupação vem do receio de que os regimes de recuperação funcionem como subsídios, de forma a que algum dos estados-membros

mantenha um “gato gordo” em funcionamento, em concorrência direta com (e em prejuízo de) empresas não subsidiadas.

“On the other hand, it will ensure that restructuring aid is limited to the minimum required to restore viability while limiting distortion of competition. In this respect the Commission will also request compensatory measures to minimize the effect on competitors.”⁴

Ficam patentes os objetivos de tal legislação em garantir que agentes que ainda podem contribuir para o bom funcionamento do mercado recebam a ajuda necessária para nele permanecerem sem, no entanto, fortalecerem-se de maneira desleal frente aos seus competidores ou, ainda, sem que essa ajuda sirva de muletas para *players* ineficientes.

Pode-se afirmar que a intenção da União Europeia é evitar que o regime de falências possa (i) gerar a manutenção de um agente econômico ineficiente, seja por intenção direta de um estado membro que deseja subsidiá-lo, seja por política falimentar falha que lhe cause acomodação; (ii) causar prejuízos aos concorrentes de determinado *player* em regime especial, devido a disposições que não atribuíssem ao concorrente do recuperado a devida recompensa por sua eficiência econômica, e tivesse este concorrente que arcar com os custos da concorrência desigual enfrentada no período especial de recuperação.

A conflituosa intersecção entre a legislação antitruste e as crises enfrentadas pelas empresas também foi longamente discutida nas *roundtables* da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE sobre a *failing firm defence*.⁵

Grandes preocupações foram levantadas em relação a esta argumentação, pois há temor de que esse argumento seja utilizado para proporcionar posições de dominância.⁶

4. Community guidelines on State Aid for rescuing and restructuring firms in difficulty. *Official Journal* C 244, 01.10.2004, p. 2-17. Disponível em: [eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52004XC1001(01):EN:NOT]. Acesso em: 30.01.2013.

5. A *failing firm defence* é um argumento usualmente utilizado perante órgãos de defesa da concorrência, a fim de justificar operação com alto grau de concentração econômica, com base no interesse público na manutenção da atividade produtiva da empresa em crise. Uma das suas formulações clássicas é baseada nas *Horizontal Merger Guidelines* Europeias: “The Commission may decide that an otherwise problematic merger is nevertheless compatible with the common market if one of the merging parties is a failing firm”.

6. “Their key concern [regulators] is that acquisitions by competitors can lead to greater market power, potentially resulting in higher prices for consumers, lower quality and less consumer choice (...) During a weakened economy, large market players may be thinking that this creates ripe opportunity to acquire a financially distressed competitor by invoking the defense. Equally, board members and shareholders of the failing competitor may be feeling desperate for a rescue deal. However, companies should be wary of being

No âmbito europeu, alguns critérios para utilização da *failing firm defence* foram bem demarcados, precisando ser demonstrados pelas partes interessadas na operação para que esta seja aceita. A Comissão, nas *Horizontal Merger Guidelines*, aponta que os agentes envolvidos na operação devem demonstrar que (a) a empresa que apresenta dificuldades financeiras sairia do mercado em um curto espaço de tempo caso a operação não fosse autorizada; (b) não há opção menos gravosa para a concorrência; e (c) os ativos da empresa sairiam do mercado.⁷

Essas *Guidelines* revelam preocupação da Comissão em garantir que crises econômicas de agentes não sirvam de justificativa para indevido afastamento dos interesses concorrenciais. A Comissão deixa às partes o ônus de provar o preenchimento dos requisitos, podendo essa recorrer a terceiros para obter informações complementares.

Percebe-se que a maioria dos países-membros da OCDE, apesar de nem todos apresentarem normas sobre a *failing firm defence*, adotam esses mesmos parâmetros.⁸

Ponto comum a todos eles é estar a aprovação condicionada à prova de que possível prejuízo à concorrência decorrente da operação seria menor do que aquele resultante da saída da empresa em crise.

Outro ponto amplamente discutido é a possibilidade de a crise financeira aumentar o número de agentes econômicos que recorrem ao argumento da *failing firm defence*, assim como a flexibilização pela Comissão e pelas autoridades concorrenciais locais ao lidar com as notificações ocorridas nesses períodos de crise.

Tanto a Comissão quanto os países que participaram da discussão realizada na *Roundtable* de 2009 sobre a *failing firm defence* demonstraram não possuir interesses na flexibilização dos critérios adotados por entenderem que isso geraria prejuí-

accused of dressing up a business as failing to benefit from the defence". NORRIS, Lauren N. *The Failing Firm Defense in American Bar Association Young Lawyers Division – The 101 Practice Series: Breaking Down the Basics*. Publicação apenas via internet. Disponível em: [www.klgates.com/files/Publication/1ae9fe1f-ab0e-49cb-8527-00ac4fc754e7/Presentation/PublicationAttachment/9c1d5211-abbf-4217-a7ea-0756cc43c192/Norris_FailingFirmDefense.pdf]. Acesso em: 30.01.2013.

7. Guidelines on the assessment of horizontal mergers under the Council Regulation on the control of concentrations between undertakings. *Official Journal* C 31, 05.02.2004, p. 5-18. Disponível em: [http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52004XC0205(02):EN:NOT]. Acesso em: 30.01.2013.
8. Tais critérios podem ser observados nos casos, dentre outros, da aquisição da Millway Stilton pela Long Clawson (OFT. Completed acquisition by Long Clawson Dairy Limited of the Millway business of Dairy Crest Group. J.08.10.2008. Disponível em: [www.oft.gov.uk/shared_ofi/mergers_ea02/2008/LongClawson.pdf]. Acesso em: 31.01.2013.) e da aquisição de lojas da Zavvi pela HMV (OFT. Anticipated acquisition by HMV of 15 Zavvi stores. ME/4036/09. J. 28.04.2009. Disponível em: [www.oft.gov.uk/shared_ofi/mergers_ea02/2009/HMV.pdf]. Acesso em: 31.01.2013).

zos concorrenciais. Em momentos de dificuldade financeira as empresas deveriam recorrer a outros instrumentos mais apropriados para a superação da crise, devendo o direito antitruste ser normalmente aplicado⁹ e as operações de concentração econômica analisadas de acordo com os parâmetros convencionais.

Tal posicionamento da comunidade europeia no sentido de preservar uma firme aplicação da legislação concorrencial é digno de detalhada análise, e poderia servir de inspiração para construção de doutrina e jurisprudência nacionais sobre o assunto.

2.2 Estados Unidos

Na esfera americana, podemos apontar preocupações muito semelhantes às europeias no que toca à *failing firm defence*.

A primeira referência a tal argumentação ocorreu em 1930 com o caso denominado como *International Shoe*. No entanto, apenas em 1960 a Suprema Corte estabeleceu os critérios a serem utilizados como parâmetro para análise do cabimento dessas operações.¹⁰

Os critérios estabelecidos nas *Horizontal Merger Guidelines*¹¹ norte-americanas se assemelham aos europeus.

A tradição norte-americana também procura garantir escorreita aplicação do direito antitruste,¹² assegurando que a *failing firm defence* seja aceita em operações

-
9. "As of October 2009, competition authorities had not seen an increase in the number of mergers in which the parties claimed the FFD. This may be because there is a perception that the FFD criteria are too strict. That raises the question whether competition authorities should loosen the FFD criteria, particularly in light of the global economic crisis. The consensus among the Committee delegates was that there is no justification for such a change. There are other policy instruments (e.g. bankruptcy law and state aid) available to help failing firms through the crisis". OCDE. *Roundtable on failing firm defence*. Documento n. DAF/COMP(2009)38. Disponível em: [www.oecd.org/competition/mergers/45810821.pdf]. Acesso em: 30.01.2013.
 10. "(1) The acquiring company must show that the target is in imminent danger of failure; (2) the failing firm must have no realistic prospect for successful reorganisation; and (3) the failing firm must show that it has made a reasonable good faith attempt to locate an alternative purchaser that poses less anti-competitive risk". OCDE. *Roundtable on failing firm defence*. Op. cit., p. 22.
 11. "A merger is not likely to create or enhance market power or to facilitate its exercise, if imminent failure, as defined below, of one of the merging firms would cause the assets of that firm to exit the relevant market. In such circumstances, post-merger performance in the relevant market may be no worse than market performance had the merger been blocked and the assets left the market." U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE & FEDERAL TRADE COMMISSION. *Horizontal Merger Guidelines*, 1997. Disponível em: [www.justice.gov/atr/public/guidelines/hmg.htm]. Acesso em: 30.01.2013.
 12. ¹³ "Given the defences's rigorous requirements, the enforcement agencies rarely conclude that a target firm qualifies as 'failing', and therefore the defense is not often

que gerem concentração indesejada em determinado mercado apenas quando preenchidos os rígidos critérios elencados e quando a saída do agente do mercado seja um cenário pior em termos concorrenciais do que uma realidade em que a operação tenha ocorrido.

Ainda é importante destacar que a doutrina americana já discute a necessidade de se realizar análise conjunta das legislações falimentar e antitruste, apontando em que situações o regime falimentar pode facilitar a prática de condutas anticoncorrenciais.¹³

É reconhecida, assim, a necessidade de aplicação das leis antitruste nos processos falimentares.¹⁴ Tal raciocínio leva a conclusão mais ambiciosa, mas não menos lógica, que seria a de que a legislação falimentar deve ser construída levando em conta parâmetros concorrenciais, a fim de que suas normas sejam harmônicas com o sistema antitruste vigente.

3. PRECURSORES NACIONAIS

3.1 *Doutrina nacional*

A doutrina nacional, de forma geral, não se atentou para as implicações concorrenciais do regime falimentar. Usualmente, a análise é feita no sentido oposto, verificando as implicações que o controle antitruste poderia ter sobre a recuperação das empresas.

successful in persuading the enforcement agencies to permit an otherwise anticompetitive acquisition.” NORRIS, Lauren N. Op. cit.

13. A discussão de que tratamos se refere especificamente ao caso dos arrendadores de aeronaves, tratado no parágrafo 1.110 do Bankruptcy Act e estudado através da análise do caso *United Airlines v. U.S. Bank*. “Under the Sherman Act, collective action in restraint of trade is illegal in contrast bankruptcy is , by definition, a collective proceeding among creditors. For over one hundred years, however, the two statutory systems have avoided conflict, most likely because the creditor committees acting collectively in bankruptcy are still subject to all the debtor protections built into the bankruptcy code, which limits the creditors’ collective power over the debtor (...) Generally, the Code (Bankruptcy Act) prohibits creditors from taking any actions against the debtor during the bankruptcy proceedings. This protection , called the ‘automatic stay’ (...) In contravention with the automatic stay, paragraph 1110 allows aircraft lessor s to take immediate possession of their aircraft if certain conditions are not satisfied (...)”. JANAITIS, James A. *Bankruptcy Collides With Antitrust: The Need For A Prohibition Against Using § 1110 Protections Collectively. Emory Bankruptcy Developments Journal*. vol. 25. Number 1. p. 197-236. Atlanta: Emory University School of Law, 2008.
14. “In any other context, this type of collective negotiation and price-fixing would be a clear antitrust violation. Usually, the court intervenes, but United Airlines exposed the reasons why a judge may be unwilling to venture into the unknown territory of applying the antitrust laws in bankruptcy.” *Idem*, p. 233.

Identificamos uma série de artigos dedicada a estudar o papel que deveria ser atribuído ao Cade em concentrações econômicas originadas em planos de recuperação judicial. Enquanto parte da doutrina defende a atuação do órgão como obrigatória, devido à sua competência em controle de estruturas, outra defende a competência exclusiva do juiz responsável pela aprovação do plano.

Tal discussão demonstra perfeitamente a diferença das perspectivas da (i) influência do controle antitruste sobre a recuperação judicial das empresas; e (ii) influência do regime de recuperação judicial de empresas sobre o meio concorrencial.

Verifique-se que, neste debate sobre a atuação do Cade nas recuperações judiciais, há diferença de ênfase entre a defesa da livre concorrência e a defesa da manutenção da atividade produtiva das empresas; neste sentido, a tese de Araújo, defendendo a obrigatoriedade de atuação do Cade em atos de concentração oriundos de recuperações judiciais, percebe a influência recíproca entre os âmbitos, reconhecendo potenciais efeitos negativos de uma análise antitruste sobre a recuperação, também externando preocupação com a influência no meio concorrencial de eventual regime de falências que exclua a atuação do órgão antitruste.¹⁵

A doutrina de Campinho defende como não obrigatória a atuação do Cade em atos de concentração oriundos de planos de recuperação judiciais, tendo como objetivo evitar que o controle antitruste tornasse menos eficiente a recuperação das empresas em crise.¹⁶

-
15. "Quando um plano de recuperação contém um ato de concentração econômica, sua implementação provocará uma autêntica colisão entre bens constitucionalmente tutelados. De um lado, há o interesse na recuperação do empresário ou da sociedade empresária em conjunto com a busca da preservação dos empregos e da tranquilidade no mercado. De outro lado, está presente uma preocupação com a repressão ao abuso do poder econômico e com todos os valores e pessoas que esta repressão busca proteger. Todos esses interesses em conflito precisam ser adequadamente dimensionados diante de cada caso concreto. E, para o desempenho dessa missão, a Constituição de 1988 não previu uma única autoridade estatal." ARAÚJO, Valter Schuenquener. O (indispensável) papel do Cade nos atos de concentração previstos em planos de recuperação. *Revista Semestral de Direito Empresarial RSDE* 2. p. 73-92. jan. e jun. 2008.
 16. "Não há espaço no processo de recuperação para submeter previamente a avaliação da operação ao Cade. A competência da verificação da legalidade é exclusiva do juiz. O rito próprio revela impossível atingir os fins da recuperação com a sujeição da operação à preliminar aprovação do Cade. A recuperação perseguida muitas vezes, senão (sic) sempre, vai reclamar velocidade nos seus procedimentos. Há a prevalência da Lei n. 11.1010/2005 sobre os procedimentos administrativos consagrados na Lei 8.884/1994. Na conjugação de regras especiais, prevalece aquela de maior especialidade para o trato da questão específica: recuperação judicial da empresa". CAMPINHO, Sérgio. Atos de concentração no plano de recuperação judicial: participação obrigatória ou facultativa do Cade. *Revista de Direito Empresarial e Recuperacional*. ano I. n. 0. p. 103-124. Florianópolis, jan.-mar. 2010.

Para esta parte da doutrina, é atribuído um papel apenas “consultivo” ao Cade, ficando a cargo do juiz sopesar o cabimento da manifestação do órgão como um dos fatores a serem considerados na aprovação do plano de recuperação judicial.

“O Cade atua, outrossim, como um órgão consultivo. A qualquer interessado é facultado provocar a sua manifestação sobre a legalidade dos atos que possam, de qualquer forma, caracterizar infração à ordem econômica (Lei 8.884/1994, art. 7.º, XVII). Mas o pronunciamento é técnico e o juiz deve examiná-lo como examina um laudo pericial (...) Isso não significa que o controle [antitruste] não será realizado. Apenas não o será pelo Cade, mas sim pelo juiz que dirige o processo de recuperação judicial, a quem caberá ponderar os diversos valores que eventualmente venham a se apresentar como conflitantes e sopesá-los, de modo a fazer a melhor escolha para a solução do caso posto à sua apreciação e decisão.”

Já Ulhoa Coelho apresenta considerações do regime falimentar como um instituto de mercado que visa minimizar os danos causados pela perda de um agente econômico:

“A crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregaram capital no seu desenvolvimento, como para os credores e, em alguns casos, num encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos. A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional.”¹⁷

Percebe-se, ainda, clara preocupação em demonstrar que a recuperação da empresa não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de saneamento de mercado; caso o mais eficiente para o mercado seja a exclusão do agente econômico, esta deve ser a opção governamental.¹⁸ Este posicionamento é coerente com os objetivos do antitruste:

“Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser rea-

17. ULHOA COELHO, Fábio. *Curso de direito comercial. Direito de empresa*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. vol. 3, p. 233.

18. Neste sentido, Ulhoa se alinha à clássica teoria schumpeteriana da “destruição criativa”: “Este processo de destruição criadora é básico para se entender o capitalismo. É dele que se constitui o capitalismo e a ele deve se adaptar toda a empresa capitalista para sobreviver.” SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961. p.110.

locados para que tenham otimizada sua capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem.”¹⁹

Nota-se, no trabalho de Salomão Filho, a identificação do auxílio das empresas em crise como uma das formas de política industrial (ao lado do controle antitruste). Reconhece, em seu estudo, uma ampla gama de instrumentos de auxílio às empresas em crise que apresentam preocupações de ordem concorrencial (e.g. o *crisis cartel*, auxílios estatais e *soft landing*):

“É possível sustentar que medidas para enfrentar a crise, mesmo que impliquem certa coordenação da atividade dos agentes econômicos, são necessárias para a própria defesa do sistema de mercado. Permitir a destruição de capacidade produtiva implicaria a diminuição da produção e sua concentração nas mãos de um número menor e mais poderoso de empresas.”²⁰

É interessante notar que o autor atribui a cada diferente instrumento de auxílio às empresas em crise um fim concorrencialmente desejável a longo prazo, evitando considerar a manutenção da empresa em crise como um “sacrifício” à livre concorrência.

O “*crisis cartel*”, ao permitir acordos entre empresas concorrentes, teria potencial para reduzir produção e manter preços altos. Seria justificável, porém, na manutenção da capacidade produtiva durante o período de crise estrutural. O *soft landing* preservaria o potencial produtivo das empresas que saíssem do mercado, até sua natural reabsorção pelos competidores mais eficientes. Os *business cooperative arrangements*, planos coletivos organizados pelo Estado estabelecendo reestruturações e metas para determinada indústria, permitiriam às empresas desenvolver planos mais determinados e específicos.

Salomão Filho aborda com tranquilidade o estímulo a concentrações econômicas como resolução de situações de crise: “É possível, no entanto, que em determinadas situações a concentração econômica seja um meio mais eficaz de resolução de situações.”²¹

Desta forma, as diferentes soluções concorrencialmente sensíveis para as situações de crise são apresentadas de forma instrumental, com vantagens e desvantagens próprias e dirigidas à solução de problemas específicos de mercado:

“Comparando ambas as soluções possíveis para as situações de crise empresarial, cooperação e concentração, é possível identificar suas vantagens específicas.

19. *Curso de direito comercial cit.*, p. 233-234.

20. SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial: as estruturas*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 214.

21. *Idem*, p. 217.

A cooperação empresarial é útil instrumento para as crises estruturais, causadas por problemas na operação (produção e/ou distribuição) do setor como um todo. Trata-se de crise decorrente da errônea estrutura de transmissão de informações, da incorreta forma de distribuição ou de qualquer problema relativo à operação. (...) Já a concentração é mais adaptável às situações de crise estrutural insolúvel, em que o resultado necessário da continuação do estado de coisas é a saída de uma das empresas do mercado. Como já visto, ela não só impede a destruição de capacidade produtiva, mas leva ainda à criação de economias de escala.”²²

3.2 Code: Sadia/Perdigão e CBC/Rossi

O ato de concentração decorrente de crise de empresa de maior repercussão na atualidade foi a concentração entre os Grupos Sadia e Perdigão.²³

Conforme visto acima, o Cade teve a oportunidade de se manifestar sobre possível ponderação entre o estado de crise da Sadia e a aplicação da legislação antitruste.

No caso foi discutida a aplicabilidade da *failing firm defence*. Porém, não se limitou a isto: o voto do conselheiro rel. Carlos Ragazzo foi no sentido de que:

“a aprovação de operações com base em argumentos de salência de uma das firmas fusionadas, especialmente quando a fusão tem a potencialidade de gerar danos anticompetitivos, deve ser vista com extrema cautela. De início, é bastante evidente que o relaxamento da legislação antitruste é claramente inadequado como instrumento de assistência a firmas em dificuldades financeiras. Ao mesmo tempo em que existem inúmeros instrumentos legais e econômicos voltados a esse fim específico (desde empréstimos e capitalizações diversas até a aplicação jurídica de recuperação judicial e venda de ativos a firmas sem potencialidade de danos concorrenciais), políticas de condescendência por parte da autoridade antitruste para com firmas em déficit incentivam e premiam empresas ineficientes ou que operaram erroneamente, e penalizam aquelas firmas que atuam em acordo com as normas legais e de mercado, e que foram capazes de se manter operantes e eficientes por si sós. Trata-se de uma subversão direta das principais metas defendidas pela legislação de defesa da concorrência. Assim, a teoria da *failing firm*, capaz de justificar a aprovação de um ato de concentração, só deve se aplicar naqueles casos raros e restritos nos quais ficar indubitavelmente comprovado que, ao final, a não ocorrência daquela fusão específica trará consequências piores aos consumidores do que a sua ocorrência.”

22. Idem, p. 217-218.

23. Ato de Concentração 08012.004423/2009-18, citado na introdução ao trabalho. Ver nota n. 3.

Visão semelhante foi adotada no caso CBC/Rossi,²⁴ com apresentação de um “roteiro” simples para aplicação da *failing firm defence*.

Tais considerações demonstram que o tema apresenta relativa novidade. Consideramos importante notar que, em alguns casos, as influências entre o regime de falências e o controle antitruste foram estudadas como *opostas*, e não complementares; as sinergias entre tais regulamentos estatais são geralmente estudadas em um plano teórico abstrato (por exemplo, nas considerações de Ulhoa Coelho sobre o potencial do regime de falências em eliminar concorrentes ineficientes, e nas considerações de Salomão Filho sobre as eficiências da concentração econômica como auxílio à empresa em crise).

4. REGIMES DE FALÊNCIAS: EFEITOS E SOLUÇÕES

4.1 Critérios para concessão de planos de recuperação

A concessão de recuperação judicial, no direito pátrio, apresenta poucos requisitos: aprovação pela assembleia de credores e homologação judicial, conforme parâmetros legais.²⁵

Na jurisprudência do Cade já ocorreram manifestações no sentido de que os instrumentos de recuperação de empresas em crise poderiam influir na análise concorrencial.

De fato, o Conselheiro Relator do caso Sadia/Perdigão, Carlos Ragazzo, assevera que a existência de uma ampla gama de instrumentos de recuperação judicial deveria desencorajar a parte de buscar, p.e., uma incorporação como solução para a crise. Assim, a análise de concentrações se tornaria tão mais rígida quanto abundantes os demais instrumentos de recuperação.

24. Ato de Concentração 08012.007520/2009-62, rel. Cons. Carlos Ragazzo, j. 21.01.2012, relativo à locação, pela Companhia Brasileira de Cartuchos, de parte dos ativos de propriedade da Amadeu Rossi S.A., empresa que passava à época por dificuldades financeiras.

25. De fato, a maior parte dos critérios é meramente procedimental: o Plano de Recuperação Judicial deve ser aprovado pela Assembleia de Credores por quórum qualificado, sendo necessário, por isso, que seja aprovado pelas três instâncias classistas, quais sejam: voto favorável de mais da metade dos empregados, não importando o valor de seus créditos; nas outras duas classes deve ser obtido o apoio de mais da metade do total dos créditos, como também de mais da metade dos presentes. Importante destacar que os credores cujos direitos não forem afetados pelo Plano, não possuem direito a voto. Tendo sido o Plano aprovado segundo os parâmetros acima destacados, basta a simples homologação pelo juiz. No entanto, se o quórum qualificado acima descrito não tiver sido alcançado, mas o plano receba substancial apoio e não trate de forma diferenciada dos credores da classe que o rejeitou, caberá ao juiz analisá-lo e aprová-lo ou não. Tal entendimento é sustentado por F. Ulhoa Coelho em *Curso de Direito Comercial*. Op. cit., p. 422-423.

Mencionamos, ainda, conforme a legislação europeia, que a manutenção de agentes econômicos de forma contínua e habitual por instrumentos recuperacionais violaria a livre concorrência, na medida em que deixaria a um competidor instrumentos que desequilibrariam sua condição em relação aos demais.

Alguns destes princípios já se mostram presentes na legislação brasileira: veja-se, por exemplo, o critério temporal para concessão de recuperação judicial.²⁶

Outro exemplo de possível harmonização da legislação falimentar aos objetivos da defesa da concorrência seria a introdução, no art. 47²⁷ da Lei 11.101/2005, da ressalva contida nas *Guidelines* europeias²⁸ quanto a possíveis efeitos negativos causados aos concorrentes da empresa em crise decorrentes do auxílio recuperacional.

4.2 Concentrações decorrentes de planos de recuperação

A Lei 11.101/2005 prevê expressamente reorganizações societárias, incluindo aquisições, fusões e incorporações, como forma de se superar crise da empresa.²⁹

Tais concentrações visam idealmente “equilibrar” as contas da empresa, por meio das eficiências adquiridas por conta de economias de escala, choque de administração ou injeção de recursos e investimentos, mantendo a atividade produtiva.

26. Conforme dispõe a Lei 11.101/2005 em seu art. 48:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

27. “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

28. “On the other hand, it will ensure that restructuring aid is limited to the minimum required to restore viability while limiting distortion of competition. In this respect the Commission will also request compensatory measures to minimise the effect on competitors”. Ver nota n. 5.

29. “Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...) II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitadas os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (...).”

Como visto acima, é muito provável que tais reorganizações societárias revertam-se em maiores concentrações de mercado, por meio da aquisição dos ativos ou incorporação da empresa em crise por competidor. Tais casos, muito provavelmente, constituirão ato de concentração notificável ao órgão de defesa da concorrência.³⁰

Em casos extremos, e.g. Sadia e Perdigão, tal concentração apresentará um dilema ao sistema jurídico, entre permitir a concentração entre os competidores, gerando situação de oligopólio, com todos os conhecidos riscos ao consumidor, ou barrar a oportunidade de manter em funcionamento ativos econômicos geradores de riqueza para o país.

A análise dos atos de concentração em que está presente a *failing firm defence* pela experiência internacional (e, em menor grau, pela jurisprudência do Cade) se dá pelo estudo das consequências concorrenciais de dois cenários, quais sejam, um mercado pós operação e um mercado em que essa não tenha ocorrido³¹, sendo aprovada a operação apenas nos casos em que os prejuízos da primeira situação sejam menores do que os da segunda.

Este tipo de estudo deve ser profundo o suficiente para garantir que atos de concentração desnecessários sejam barrados por meio da utilização de outros métodos de recuperação da empresa. Acreditamos que os critérios inicialmente estabelecidos pela União Europeia são um bom caminho a ser seguido pelo Cade:

“(1)A companhia adquirente deve demonstrar que o objeto da operação está em risco iminente de falência; (2) a empresa em crise não deve ter qualquer prospecto realista para reorganização bem-sucedida; e (3) a empresa em crise deve demonstrar que efetuou, em boa-fé, uma tentativa razoável de localizar um adquirente alternativo que represente menor risco concorrencial”³²

30. Lei 12.529/2011, art. 88: “Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente: I – pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e II – pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)”.

31. “The assessment involves comparing the competitive effects of two hypothetical situations: post-merger and no merger. The basic requirement for the defence is that the harm to competition following the merger, This arises where the harm to the competitive structure of the market would be at least to the same extent if the merger had not taken place”. NORRIS, Lauren N. Op. Cit., p. 2.

32. “(1) The acquiring company must show that the target is in imminent danger of failure; (2) the failing firm must have no realistic prospect for successful reorganisation; and (3)

Enquanto o primeiro critério destina-se a filtrar atos de concentração que não decorram, efetivamente, de situação de crise (e, portanto, não justifiquem tratamento especial pelo órgão de defesa da concorrência), o segundo e o terceiro critério destinam-se a garantir que a concentração seja a alternativa mais benéfica para a defesa da concorrência.

Retomamos a discussão da doutrina nacional sobre a necessidade de notificar ao Cade atos de concentração decorrentes de planos de recuperação judicial. Somos da opinião de que, segundo os critérios da Lei 12.529 de 2011, tais operações devem ser obrigatoriamente notificadas.

Não somos de tal opinião unicamente por interpretação jurídica de competências judiciais ou administrativas (embora acreditemos que a Lei 12.529, assim como a 8.884, não deixe quaisquer ressalvas quanto à competência do Cade). Somos de tal opinião por acreditar que o Cade possui a expertise necessária para a avaliação dos efeitos econômicos de atos de concentração, conhecimento muitas vezes não detido por outros órgãos, judiciais ou não (tal como o conselho de credores), que avaliarão o plano de recuperação judicial.

É certo que os planos de recuperação judicial muitas vezes demandam grau de celeridade excepcional (imagine-se, por exemplo, plano de recuperação judicial decorrente de crise de indústria siderúrgica, setor da economia com altíssimos custos fixos). Nestes casos, a necessidade de manifestação do Cade poderia atrasar o processo de recuperação, colocando a perder a recuperação judicial da empresa.

Mencione-se, ainda, o momento da apresentação de tal plano: caso o plano de recuperação judicial, após todo seu trâmite e aprovação pela assembleia de credores, venha a ser reprovado pelo Cade, a empresa em crise se vê em uma difícil situação.

Propomos que o plano de recuperação judicial do qual conste ato de concentração notificável ao Cade seja, antes de sujeito à aprovação judicial e da assembleia de credores, inicialmente submetido à aprovação do Cade, sugerindo que esta análise tenha caráter liminar, conforme o art. 58³³ da Lei 12.529/2011 e art. 115³⁴ da Res. 1/2012 do Cade.

the failing firm must show that it has made a reasonable good faith attempt to locate an alternative purchaser that poses less anti-competitive risk". Ver nota n. 11.

33. "O requerente poderá oferecer, no prazo de 30 (trinta) dias da data de impugnação da Superintendência-Geral, em petição escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal, manifestação expondo as razões de fato e de direito com que se opõe à impugnação do ato de concentração da Superintendência-Geral e juntando todas as provas, estudos e pareceres que corroboram seu pedido".
34. "O requerente de aprovação de ato de concentração econômica poderá solicitar, no momento da notificação ou após a impugnação pela Superintendência-Geral, autorização precária e liminar para a realização do ato de concentração econômica, nos casos em que, cumulativamente: I – não houver perigo de dano irreparável para as condições de concorrência no mercado; II – as medidas cuja autorização for requerida forem integralmente

O Cade terá a oportunidade de aprovar liminarmente a operação (ou parte dela) antes de sua votação pela assembleia de credores; assim, o órgão competente pelo juízo falimentar terá pontos de referência para aprovação do plano.

Acreditamos, ainda, que caso o Cade opte por reprovar o plano, especialmente em situação na qual se verificar a possibilidade de solução menos gravosa à concorrência, seja tal fundamentação cuidadosamente exposta, a fim de permitir reelaboração do plano em tempo hábil, já conforme as orientações propostas pelo órgão de defesa antitruste.

Por último, ressaltamos que a aprovação de operações que resultem em monopólios pode trazer prejuízos muitas vezes incontornáveis, como, por exemplo, o fechamento do mercado pela prática de preços predatórios³⁵ através da escala recém-adquirida. Nesses casos, não representa violação ao princípio da preservação da empresa que um competidor saia do mercado.

5. CONCURSO DE CREDITORES

O regime brasileiro de falências tem como uma de suas características principais a reunião dos credores em um único processo, com distribuição do resultado da falência proporcional ao crédito correspondente a sua classe, assim como direito de voto na assembleia de credores proporcional à quantia de seu crédito.

Desta forma, o credor votará se aceita o plano de recuperação judicial elaborado pelo devedor ou pela conversão do pedido de recuperação em falência. Porém, é possível que o voto não se dê no interesse, unicamente, da recuperação do crédito.

Em caso que se tornou anedótico³⁶ o plano de recuperação judicial, foi analisado por concorrentes/credoras, as quais, não é necessário dizer, tinham pouco ou nenhum interesse na volta ao mercado de uma de suas principais competidoras.

reversíveis; e III – o requerente lograr demonstrar a iminente ocorrência de prejuízos financeiros substanciais e irreversíveis para a empresa adquirida, caso a autorização precária para realização do ato de concentração não seja concedida.”

35. “Predatory pricing raises barriers to entry by allowing an incumbent firm to develop a reputation for acting aggressively in the face of new entry”. Disponível em: [www.oecd.org/competition/abuseofdominanceandmonopolisation/2731940.pdf]. Acesso em: 30.01.2013. Ainda nesse sentido: “o poder do mercado pode se manifestar através da redução predatória dos preços. É o lucro monopolista obtido em outro segmento do mercado ou obtido no passado que permite financiar a ‘guerra de preços’, que, de outra forma, seria suicida (...) no mesmo sentido: o monopolista pode querer estabelecer uma reputação de comportamento agressivo em relação aos que tentam invadir seu mercado” SALOMÃO FILHO. Op. cit., p. 99.
36. “(...) III – *In casu*, o plano de recuperação judicial apresentado pela Vasp foi aprovado pelo Comitê de Credores e homologado judicialmente, tendo sido constatadas tanto a viabilidade econômica da empresa quanto a suficiência do seu patrimônio para hon-

Tal caso traz à baila a questão da utilização do poder de voto pelo credor para obstar a volta da empresa concorrente em crise ao mercado.

Desta forma, propomos que sejam instituídos instrumentos jurídicos para evitar votos do credor estranhos ao interesse de receber a quantia devida. Em especial, nos agrada aplicação analógica de dispositivo encontrado na Lei das S.A. que proíbe o voto de acionista proferido em conflito de interesses com a Companhia, qual seja, o *caput* do art. 115:

“O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.”

Assim, deve ser considerado nulo o voto de credor que vise à eliminação de concorrente do mercado. Tal solução apresentará efeitos positivos tanto no âmbito concorrencial (evitando abusos do poder de voto que tenham consequências concorrencialmente indesejáveis) quanto recuperacional (ao evitar que a empresa seja liquidada por estratégia de competidor, e não por ineficiência do devedor).

Considerando-se que as informações contidas no plano de recuperação podem facilitar condutas anticoncorrenciais, e.g. colusão, sugere-se que seja obrigatória a prestação de informação ao Cade de participação de concorrentes na assembleia de credores, a fim de que o Conselho mantenha fiscalização no mercado, garantindo que as informações disponibilizadas não sejam utilizadas para futuras condutas anticompetitivas.

6. CONCLUSÃO

Verificamos, na experiência jurídica estrangeira, algumas considerações sobre a influência dos regimes de falências no âmbito concorrencial. A União Europeia apresenta ressalvas em sua legislação, garantindo que a ajuda e as facilidades cedidas à empresa que se encontra financeiramente comprometida não excedam o mínimo suficiente para garantir a recuperação de um agente que ainda tem potencial para atuar no mercado. Isso evitaria distorções na concorrência, pois garantiria que essa empresa voltasse ao mercado para competir em pé de igualdade com as outras, e não de forma desleal, gozando de privilégios em relação às demais. Grande parte

rar as suas obrigações; IV – Entretanto, determinados credores, visando mormente a satisfação de seus interesses individuais e em manifesto conflito de interesses com a massa falida, impediram que a empresa recuperanda cumprisse em parte o plano de recuperação judicial, prejudicando toda a massa de credores e de empregados da Vasp, violando, assim, o princípio da continuidade da empresa (...)” – Ementa do processo de recuperação judicial de Viação Aérea São Paulo – Vasp, culminando na reversão de sua falência pelo REsp 1.299.981, rel. Min. Massami Uyeda, j. 15.10.2012.

dos países participantes da OCDE demonstra preocupação em garantir plena aplicação do direito antitruste, impedindo que instrumentos de ajuda a empresas em crise ou argumentações que levem em consideração essas dificuldades, sirvam de justificativa para o afastamento das normas concorrenciais.

A doutrina norte-americana já apresenta precedentes de discussão sobre a relação entre os dois regimes, partindo da doutrina da *failing firm defence*, e posteriormente evoluindo para efeitos dos regimes falimentares sobre a livre concorrência.

A experiência brasileira, por sua vez, ainda necessita ser ampliada. Apresentamos neste trabalho algumas sugestões para auxiliar a integração entre os sistemas antitruste e falimentar, mantendo coerência entre ambos os regimes, a fim de impedir tanto que a defesa da concorrência atue, desnecessariamente, como empecilho contra o princípio da preservação da empresa, quanto que o regime falimentar seja usado como recurso pra agentes ineficientes, funcionando como instrumento de distorção da concorrência.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAUJO, Valter Schuenquener. O (indispensável) papel do Cade nos atos de concentração previstos em planos de recuperação. *Revista Semestral de Direito Empresarial RSDE* 2. p. 73-92. jan. e jun. 2008.
- CAMPINHO, Sérgio. Atos de concentração no plano de recuperação judicial: participação obrigatória ou facultativa do Cade. *Revista de Direito Empresarial e Recuperacional*. ano I. n. 0. p. 103-124. Florianópolis, jan.-mar. 2010.
- COMISSÃO EUROPEIA. Community guidelines on State Aid for rescuing and restructuring firms in difficulty. *Official Journal* C 244, 01.10.2004, p. 2-17. Disponível em: [eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52004XC1001(01):EN:NOT]. Acesso em: 30.1.2013.
- _____. Guidelines on the assessment of horizontal mergers under the Council Regulation on the control of concentrations between undertakings. *Official Journal* C 31, 05.02.2004, p. 5-18. Disponível em: [http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52004XC0205(02):EN:NOT]. Acesso em: 30.1.2013.
- JANAÏTIS, James A. Bankruptcy Collides With Antitrust: The Need For A Prohibition Against Using § 1110 Protections Collectively. *Emory Bankruptcy Developments Journal*. vol. 25. Number 1. p. 197-236. Atlanta: Emory University School of Law, 2008.
- NORRIS, Lauren N. *The Failing Firm Defense in American Bar Association Young Lawyers Division – The 101 Practice Series: Breaking Down the Basics*. Publicação apenas via internet. Disponível em: [www.klgates.com/files/Publication/1ae9fe1f-ab0e-49cb-8527-00ac4fc754e7/Presentation/PublicationAttachment/9c1d5211-abbf-4217-a7ea0756cc43c192/Norris_FailingFirmDefense.pdf]. Acesso em: 30.01.2013
- OCDE. *Roundtable on failing firm defence*. Documento n. DAF/COMP(2009)38. Disponível em: [www.oecd.org/competition/mergers/45810821.pdf]. Acesso em: 30.01.2013.

- _____. *Competition Policy in Subsidies and State Aid*. Documento n. DAFFE/CLP(2001)24. Disponível em: [www.oecd.org/competition/abuse/2731940.pdf]. Acesso em: 30.01.2013.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial: as estruturas*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.
- ULHOA COELHO, Fábio. *Curso de direito comercial. Direito de empresa*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. vol. 3.
- U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE & FEDERAL TRADE COMMISSION. *Horizontal Merger Guidelines*, 1997. Disponível em: [www.justice.gov/atr/public/guidelines/hmg.htm]. Acesso em: 30.01.2013.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- A competência universal do juízo da recuperação judicial e o princípio da preservação da empresa, de Marcus Vinicius Vita Ferreira - *RDB* 46/347 (DTR\2011\2701);
- Combate a práticas anticompetitivas transnacionais: o grande desafio das políticas de defesa da concorrência no século XXI, de Fernanda Manzano Sayeg - *RIBRAC* 10/191 (DTR\2011\1932); e
- Programas de *compliance* e a defesa da concorrência: perspectivas para o Brasil, de Maria Beatriz Martinez - *RIBRAC* 12/153 (DTR\2011\2052).